

SEMANÁRIO

ECCLÉSIA

25 de setembro de 2014 | n.º 1447 | Este número: 3€

CARIDADE, JUSTIÇA E SOLIDARIEDADE: CONSCIÊNCIAS E PRÁTICAS

Tradições religiosas
Dinâmicas e personalidades
O presente que contém o futuro



Edição:

Agência Ecclesia do Secretariado Nacional
das Comunicações Sociais da Conferência Episcopal Portuguesa

Coordenação científica:

Centro de Estudos de História Religiosa
da Faculdade de Teologia da Universidade Católica Portuguesa

SEMANÁRIO
ECCLESIA



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA | CENTRO DE ESTUDOS DE HISTÓRIA RELIGIOSA

Âpoios:

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Montepio

Cáritas Portuguesa

Irmandade dos Clérigos



SEMANÁRIO
ECCLESIA

EDIÇÃO ESPECIAL N.º 1447
25 DE SETEMBRO DE 2014



Propriedade:

Secretariado Nacional das
Comunicações Sociais
(Conferência Episcopal Portuguesa)
Diretor: João Aguiar Campos

Edição:

Agência Ecclesia
N.º de Registo: 109665
Diretor: Paulo Rocha
Chefe de redação: Octávio Carmo
Redação: Carlos Borges,
José Carlos Patrício, Henrique Matos,
Lígia Silveira, Luís Costa,
Luís Filipe Santos, Manuel Costa,
Sónia Neves, Tiago Azevedo Mendes,
Tiago Cristóvão

Coordenação Científica:

Centro de Estudos
de História Religiosa da
Universidade Católica Portuguesa

Coordenadores:

António Matos Ferreira
Paulo Alexandre Alves
Sérgio Ribeiro Pinto

Colaboradores:

André de Campos Silva
António Matos Ferreira
Carimo Mohamed
Domingos Vieira
Filomena Andrade
Francisco João Osswald do Amaral
Helena Ribeiro de Castro
Inês Rodrigues
João Coelho Azevedo
Luís Carlos Amaral
Maria C. Fernandes
Paulo Alexandre Alves
Pedro Lage Reis Correia
Timóteo Cavaco

Projeto gráfico, paginação e produção:

Dupladesign

Secretaria:

Ana Gomes

Redação e Administração:

Quinta do Cabeço, Porta D
1885-076 MOSCAVIDE
Tel.: (+351) 218 855 472
Fax: (+351) 218 855 473

Tiragem: 8000 exemplares / Depósito Legal n.º 104002/96

agencia@ecclesia.pt

www.agencia.ecclesia.pt

Religião e Justiça entre os Semitas

Os Descendentes de Sem e o Espaço

Maria C. Fernandes // Mestre em História Antiga / Investigadora do Centro de Estudos de História Religiosa

Convencionou-se designar por “Semitas” os povos elencados em Gn 10 como tendo descendido do filho primogénito de Noé, Sem, e dos seus cinco filhos, nomeadamente Elamitas, Assírios, Lídios, Arameus e algumas tribos árabes. Conquanto não figurem naquela lista entre os descendentes de Sem (mas sim do filho mais novo de Noé, Cam), Acádios, Fenícios e Cananeus estão incluídos nesta designação. Atribuem-se-lhes características físicas específicas, nomeadamente crânios dolicocefalos, cabelo abundante e encaracolado, barba forte, predominantemente escura, nariz proeminente e face oval.

A par de outros grupos étnicos que se implantaram na região mesopotâmica a partir do quarto milénio a.C. (Sumérios, Indo-Europeus, Hurritas), os Semitas foram-se infiltrando desde o deserto sírio e ocuparam paulatinamente o espaço da região sírio-palestina até à Pérsia, sendo os seus limites a Arménia a norte, e o Mar Vermelho e o Golfo Pérsico a sul. Todos estes povos se constituíram em cidades-estado, que foram disputando entre si a hegemonia. Formaram-se alguns impérios (Acádico, Babilónico, Assírio, entre outros) que se foram sucedendo, consolidando e desmoronando, quase todos de fugaz duração.

Pelo século XII a.C., grupos vindos do Mar Mediterrâneo, de origem desconhecida (os Povos do Mar),

pressionaram as costas do Norte de África e da Palestina, vindo a instalar-se nas regiões e a miscigenar-se com as populações. De entre eles, os Filisteus, que deram o nome à região da Palestina, instalaram-se na faixa costeira síria, num espaço que os Hebreus vieram posteriormente a disputar-lhes, disputa essa que perdura até aos nossos dias.

A forma de vida daquelas sociedades assentava sobretudo na agricultura, na guerra e pilhagens que esta proporcionava e no comércio, atividade central da economia, sendo que desde a remota antiguidade as rotas comerciais atravessavam toda a zona desde o Golfo Pérsico até ao Mediterrâneo, traçando caminhos através da península arábica e da região siro-anatólica, espaço poroso de contacto entre Oriente e Ocidente, que favorecerá o intercâmbio de gentes e culturas no qual radica a civilização ocidental, herdeira de todo um passado cultural que o helenismo quis sincretizar e universalizar e que a romanidade propagou.

A difusão islâmica no vasto espaço do Médio Oriente e Norte de África, que disseminou também os grupos linguísticos de expressão semita e semito-camita, levaria povos semitas de origem árabe, na sua maioria, a fixarem-se para além do continente asiático, na região africana subsariana, onde implantaram as tradições, costumes e religião muçulmanos, que hoje caracterizam muitos desses países.

Representação dos movimentos migratórios no Médio Oriente Antigo, da Pérsia à Anatólia e ao Norte de África. In *Le Grand Atlas de l'Histoire Mondiale*. Ed. G. Barraclough. Paris: Encyclopaedia Universalis France, 1979, p. 54.



Religião e Direito

A religião desempenhava nas sociedades orientais antigas um papel nuclear, inseparável de todos os aspetos da vida dos homens. O templo foi inicialmente o centro da sociedade urbana mesopotâmica, tendo cada cidade um deus patrono. O deus da cidade – a corporação sacerdotal – detinha a propriedade de parte das terras e, em épocas mais recuadas, administrava a urbe no interesse público, conquanto houvesse proprietários individuais com importantes parcelas de terreno e mesmo alguns proprietários pobres. Os grandes senhores das dinastias vieram a disputar a centralização ao templo, havendo um período em que coexistiram os dois polos de administração, tendo posteriormente o centro jurídico e administrativo passado a concentrar-se no palácio.

Os organismos políticos eram sustentados sobretudo pela estrutura mental dos povos governados, assente sobre a noção de legitimidade. Era primordial função dos reis – tão vital como a construção de canais e barragens e sua manutenção, para assegurar

a sobrevivência do seu povo – a construção de templos para honrar os deuses da cidade e assegurar a sua proteção.

Num extenso panteão, a justiça era presidida pelo deus sol, *Shamash* em língua semita, que do alto tudo via e tudo sabia, mesmo os aspetos mais recônditos e ocultos do universo – uma característica que o deus único hebraico, YHWH, e muçulmano, Alá, virá a herdar («Alá é aquele que tudo ouve e tudo vê», *Qur'an*, 4:58). Os dois filhos de *Shamash* eram a justiça e a retidão, conceitos que integravam as sociedades na ordem universal. Os deuses delegavam nos reis a tarefa de aplicar a justiça, de que eles eram garantes, mediando a relação entre os seus súbditos e os deuses. Baseados nesses conceitos, os soberanos elaboravam compilações que consistiam, na prática, numa recolha de hipóteses e de procedimentos de retidão que ditavam regras de comportamento, apresentadas sobretudo como formulações hipotéticas que comportavam determinado tipo de consequências: «se foi uma vida [que se perdeu], a cidade e o governador pa-

garão uma mina de prata à sua família» (“The code of Hammurabi”, §24, *Ancient Near Eastern Texts*, p. 167). Outro tipo de formulação era o simples estabelecimento de uma regra ou de uma relação: “o órfão não foi dado ao rico, a viúva não foi dada ao poderoso; o homem de um siclo não foi entregue ao homem de uma mina” (Ur-Nammu, *Prólogo*, Sagggs, 1989, p. 162).

Tais compilações, que começaram por ser preceitos e sentenças emitidas pelos juizes e decretos reais, e só mais tarde passaram a ser textos legislativos relativos a práticas legais concretas, foram elaboradas desde o tempo dos Sumérios, inventores dos caracteres cuneiformes, depois adaptados para a escrita pelos Acádios e restantes povos que lhes sucederam no espaço mesopotâmico e siro-palestino. Vêm a ser as precursoras dos códigos legislativos, ou seja, da coleção completa de todo, ou pelo menos de boa parte, do direito vigente numa determinada sociedade.

As coleções mais antigas consistiam num preâmbulo (o prólogo), que invocava os deuses que mandatavam os reis, um *corpus* e um epílogo. O juramento, feito em nome dos deuses, e a testemunha eram figuras jurídicas imprescindíveis para produzir a prova no direito da época, bem como o ordálio, que decidia a sorte do acusado na falta de provas mais concludentes. Tais figuras radicavam claramente na premissa de que os intervenientes, em sede de julgamento, proferiam a verdade, crença assente no temor absoluto dos deuses e suas injunções. O epílogo encontrava-se recheado de maldições para os que ouzassem violar a lei ou danificar o suporte sobre o qual esta era gravada.

Os templos podiam ter intervenção nos processos, por questões de exigência processual de colaboração entre o clero e as autoridades seculares, ou quando era necessário formalizar o juramento da testemunha ou do réu. O rei era omnipresente na vida judiciária e qualquer cidadão podia apelar para ele, já que a injustiça social constituía uma grave ofensa contra os deuses.

Embora a mais famosa destas coletâneas na Antiguidade seja a designada por “código de Hammurabi” (séc. XVIII a.C.), temos legislações anteriores, já desde meados do terceiro milénio a.C., como a do exemplo que acima fornecemos, de cerca de 2.200 a.C.. É interessante constatar que a justiça social parece ser a preocupação preponderante de todas elas, já que os legisladores se propõem travar os abusos dos poderosos, nomeadamente através da remissão de dívidas, com restituição dos familiares dados em penhor aos credores, e a isenção de impostos. Os reis afirmavam-se, habitualmente, agentes do deus da cidade, o qual lhes ordenava as reformas preconizadas, reiterando a tónica da prevenção contra as prevaricações dos poderosos e a exploração dos mais desfavorecidos. Por alturas de Hammurabi já era aplicada a famosa “pena de Talião”, que previa para o prevaricador castigo equivalente à ofensa praticada, continuando a verificar-se a sua utilização ao longo do primeiro milénio a.C., atestada também na lei mosaica, segundo as injunções divinas: «Mas se houver acidente fatal, darás vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferida por ferida, contusão por contusão» (Ex 21, 23-25).

Esta última coletânea legislativa foi a que maior difusão conheceu em toda a civilização. Coligida pelos Hebreus em cinco livros a que se chamou o Pentateuco (a partir do séc. VI a.C.), a lei fixada pelo povo judaico no cânone bíblico, tida como revelada pelo Deus único a Moisés, viria a ser fundamento de outros dois grandes movimentos religiosos: o Cristianismo, a partir do primeiro século da era comum, e o Islão, a partir do século VII, pregado por Maomé, o profeta a quem o enviado do Deus único ditara um livro sagrado, o Corão. São estas as três “religiões do Livro”, assim designadas por se alicerçarem numa matriz comum, a Bíblia, e num livro considerado sagrado.

Em todas as coletâneas jurídicas semitas se observa uma enorme inquietação em termos de justiça e solidariedade social. O rei Lipit-Ishtar tratou de

Legislações semitas anteriores ao Pentateuco (*ANET*, 1969)

Legislação	Função do Rei	Intervenção divina
Lipit-Ishtar (~ 2000/1900 a.C.)	(...) quando Anu [e] Enlil chamaram Lipit-Ishtar (...) à realeza da terra a fim de estabelecer justiça, banir as queixas (...) e trazer bem-estar aos Sumérios e Acádios... (Prólogo, ANET, p.159).	(...) aquele que cometer alguma má ação contra ela [estela contendo a legislação] (...), que Utu [Shamash], juiz do céu e da terra, destrua os seus fundamentos (...) (Epílogo, ANET, p.161).
Eshnunna (~ 1900/1800 a.C.)		(...) o dono da casa far-lhe-á um juramento às portas de Tishpak (deus principal da cidade): "(...) não fiz nada impróprio ou fraudulento" (...). Ele não poderá reclamar contra ele (§37).
Hammurabi (~ 1750 a.C.)	(...) sou Hammurabi, o pastor, chamado por Enlil, o que faz abundar a prosperidade e a abundância (...), que reconstruiu o Ebabbar para Shamash, e seu auxiliar, (...) que forneceu água em abundância ao seu povo; (...) o refúgio da terra, que recolheu o povo disperso de Isin (...). Estabeleci a lei e a justiça na língua das terras, assim promovendo o bem-estar do povo (Prólogo, i; ii: ANET, p.164).	Se um homem livre acusar ou[tro] de bruxaria, mas não o provar, aquele contra quem tiver sido feita a acusação de bruxaria irá até ao rio (o deus Eufrates) e atirar-se-á ao rio; se o rio dominar, o seu acusador apoderar-se-á dos seus bens; se o rio demonstrar que o homem livre é inocente e, como tal, ele se salvar, o que proferiu acusação de bruxaria contra ele será executado, enquanto o que se atirou ao rio tomará posse dos bens do seu acusador (§ 2, ANET, p.166).
Paleo-babilónica (entre 2000 e 1500 a.C.)		Processo legal (...): Hamazirum (...) apresentou queixa contra Manutum, pelo que os juizes no templo de Shamash a puseram sob juramento diante do deus. Quando Manutum jurou por Aya, sua senhora, ela renunciou à sua queixa (...). Ela jurou por Shamash e Aya (...) (ANET, p.218).
Meso-Assíria (entre 1500 e 1000 a.C.)		(...) se a testemunha ocular negar perante o rei o que disse, ele declarará na presença do deus-touro, o filho de Shamash, "ele disse[-o] de facto", [e então] será livre (§ A47, ANET, p.184).

realçar, no prólogo da sua legislação, as ações empreendidas para legitimar a sua posição de soberano de Sumérios e Acádios: «[li]berte os filhos e as filhas de [Nippur] (...) e Acad sobre os quais tinham imposto a escravatura; [...] obriguei o pai a sustentar os seus filhos, e os filhos a sustentar o pai; levei o pai a apoiar seus filhos, e os filhos a apoiar o pai». Hammurabi, rei que empreendeu inúmeras campanhas bélicas, cuidou de salvaguardar o melhor possível os seus soldados no caso de serem feitos prisioneiros ou escravos em terra alheia, acautelando ao mesmo tempo a propriedade que lhes asseguraria, e à família, o respetivo sustento:

«se um mercador resgatou um soldado ou um oficial que foi levado numa campanha do rei e o levou até à sua cidade, se houver dinheiro suficiente na sua casa, ele próprio pagará o seu resgate; se não houver suficiente na sua casa para resgatá-lo, será resgatado por meio dos bens do deus da sua cidade; se os bens do deus da sua cidade não forem suficientes para resgatá-lo, o Estado resgatá-lo-á, já que o seu campo, o seu pomar ou a sua casa não podem ser cedidos para resgate» (§ 32, ANET, p. 167).

Note-se que nesta época, no império babilónico, o corpo sacerdotal se encontrava já sujeito ao palácio, uma vez que é obrigado a prever fundos para o resgate dos prisioneiros da sua cidade. O Pentateuco legislará de forma semelhante: «Não receberás em penhor o par de mós, nem sequer a mó de cima, pois seria receber em penhor a própria vida» (Dt 24, 6).

Na época meso-assíria, os reis procuravam garantir a cooperação entre a população, de forma a

de guerra, etc., verificando-se preocupação muito semelhante na legislação muçulmana, ou *šariah*, também considerada como revelação divina, constituída pelos preceitos do Corão e da *Sunnah*.

Tanto para os hebreus como para os muçulmanos, a solidariedade social é coisa agradável a Deus e, por isso mesmo, essencial. Um dos cinco pilares do Islão é, precisamente, a *zakat*, uma percentagem específica de certas propriedades ou uma quantia em



prevenir situações de desigualdade e eventuais conflitos: «[Se] há [água na terra] nos poços [que pode] ser trazida [para] a terra irrigada para prepará[-la], os donos dos campos ajudar-se-ão mutuamente (...)» (§ B17, ANET, p. 186).

Na extensa legislação hebraica, atribuída a YHWH, praticamente todos os campos da vida quotidiana eram cobertos, desde a alimentação à forma de vestir, de orar, de cozinhar, comportamentos sexuais, tratamento a dar aos soldados e populações em caso

dinheiro prestada a certas classes de pessoas necessitadas. O Corão contém uma *sura* específica intitulada “Caridade”, que admoesta os que desprezam os indigentes: «Viste aquele que recusa a Recompensa? É aquele que manda embora o órfão e não cuida do pobre» (*Qur’an*, 107, 1-3). Em várias *suras*, em múltiplos passos, o Livro adverte que é imperioso suprir às necessidades dos mais pobres: «Deus lançou a sua maldição sobre a usura e abençoou [os que dão] esmola, acrescentando-os» (*Qur’an*, 2, 276). E realça a

importância da generosidade, à imagem do Deus do Profeta, misericordioso e compassivo: «Se o teu devedor se encontra em apertos, concede-lhe um prazo até que ele possa saldar a sua dívida; mas se lha anulares, e considerares a quantia [que te é devida] como esmola, será melhor para ti» (*Qur'an*, 2, 279). Mais uma vez, o órfão é objeto de proteção: «Dá aos órfãos a propriedade que lhes pertence, e não troques os seus bens por objetos sem valor, nem os dilapides juntamente com os teus bens, porque isso seria um grande pecado» (*Qur'an*, 4, 2). E ainda: «se os parentes, órfãos, ou homens necessitados estiverem presentes na partilha de uma herança, dá-lhes também uma parte dela e fala-lhes com amabilidade» (*Qur'an*, 4, 8). Porque o Islão é uma religião de justiça: «age com justiça, e sê equânime, porque o Senhor ama os justos» (*Qur'an*, 49, 9).

A lei hebraica, precursora da corânica, herdadeira, como vimos, de todo um passado legislativo orientado para a justiça social, legisla da mesma forma: «[o Deus supremo] (...) faz justiça ao órfão e à viúva, ama o estrangeiro e dá-lhe pão e vestuário» (Dt 10, 18); «Não violarás o direito do estrangeiro e do órfão, nem receberás como penhor o vestido de uma viúva» (Dt 24, 17).

A proteção aos pobres corria em paralelo com as festividades. Quando os hebreus traziam a dízima da sua ceifa para a casa do Senhor, celebravam com carne e bebidas fortes, mas eram exortados a recordar os Levitas, que não tinham terras de sua propriedade (Dt 14, 27). Cada três anos, a dízima era reservada «para que [...] o estrangeiro, o órfão e a viúva [...] possam comer e ficar saciados» (Dt 14, 28-29), e cada sete anos todo o homem devia perdoar as dívidas que tinham para com ele, salvo se o devedor fosse um estrangeiro (Dt 15, 1-3). Nas festas anuais de Pentecostes e dos Tabernáculos, os celebrantes davam as boas-vindas aos que não tinham nada de seu, que eram chamados a festejar com o povo hebreu (Dt 16, 11. 14). Os proprietários eram proibidos de ceifar os cantos dos seus campos, apanhar feixes de trigo caídos (Lv 19, 9-10), colher os restos das azeito-

nas que tivessem ficado nos ramos das oliveiras, ou despir totalmente as suas vinhas: «deixa-o para o estrangeiro, o órfão e a viúva» (Dt 24:19-21).

Estas noções de justiça e solidariedade social passaram para a religião cristã com uma forte tônica de injunção que está na base das numerosas organizações da Igreja romana com pendor caritativo, que hoje proliferam no secular mundo ocidental, numa tentativa de temperar a feroz competitividade da economia exclusivamente orientada para o lucro. Os grupos de populações semitas hoje existentes mantêm boa parte dos costumes que lhes foram transmitidos por tradições seculares, enquanto os observantes, quer judeus quer muçulmanos, seguem mais rigorosamente os antigos imperativos divinos. O Estado de Israel afirma-se secular, mas a lei bíblica é visível em inúmeros pormenores do quotidiano da vida dos israelitas. A maioria dos estados muçulmanos continua a associar a religião à governação, havendo alguns que tentam uma simbiose entre as exigências da secularidade do mundo atual e as imposições tradicionais, como o reino hachemita da Jordânia, que mantém, a par de um sistema jurídico secular, para alguns casos (herança, casamento e outros), a aplicação da lei maometana.

Pudemos constatar, nesta pequena amostra de coletâneas legislativas, um cuidado capital não só em punir a malfeitoria e prevenir a criminalidade, mas sobretudo em guardar os mais desprotegidos, como viúvas e órfãos (antigamente totalmente dependentes dos familiares mais próximos como sucede, hoje ainda, em alguns países islâmicos), prisioneiros de guerra, estrangeiros e indigentes em geral. Apesar da drástica mudança na estrutura das mentalidades e na orientação da economia mundial, afirmaríamos que, nas culturas semitas, religião e justiça continuam a dar as mãos. 